# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo**

**Nº 000018** **Estado da Bahia - segunda-feira, 23 de janeiro de 2017** **Ano 2**


# SUMÁRIO


- LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO.





Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000018 | Estado da Bahia - segunda-feira, 23 de janeiro de 2017 | Ano 2




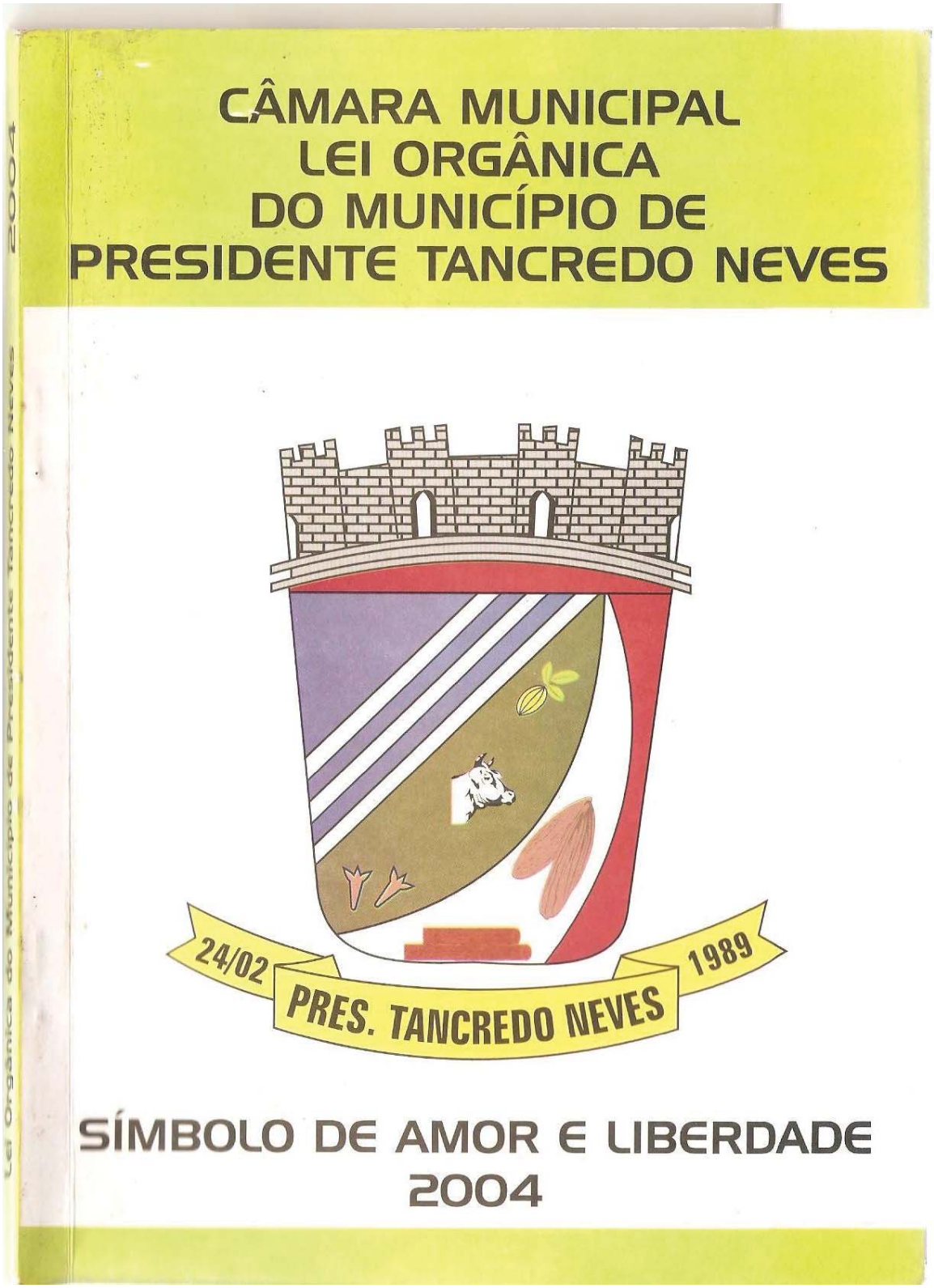




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

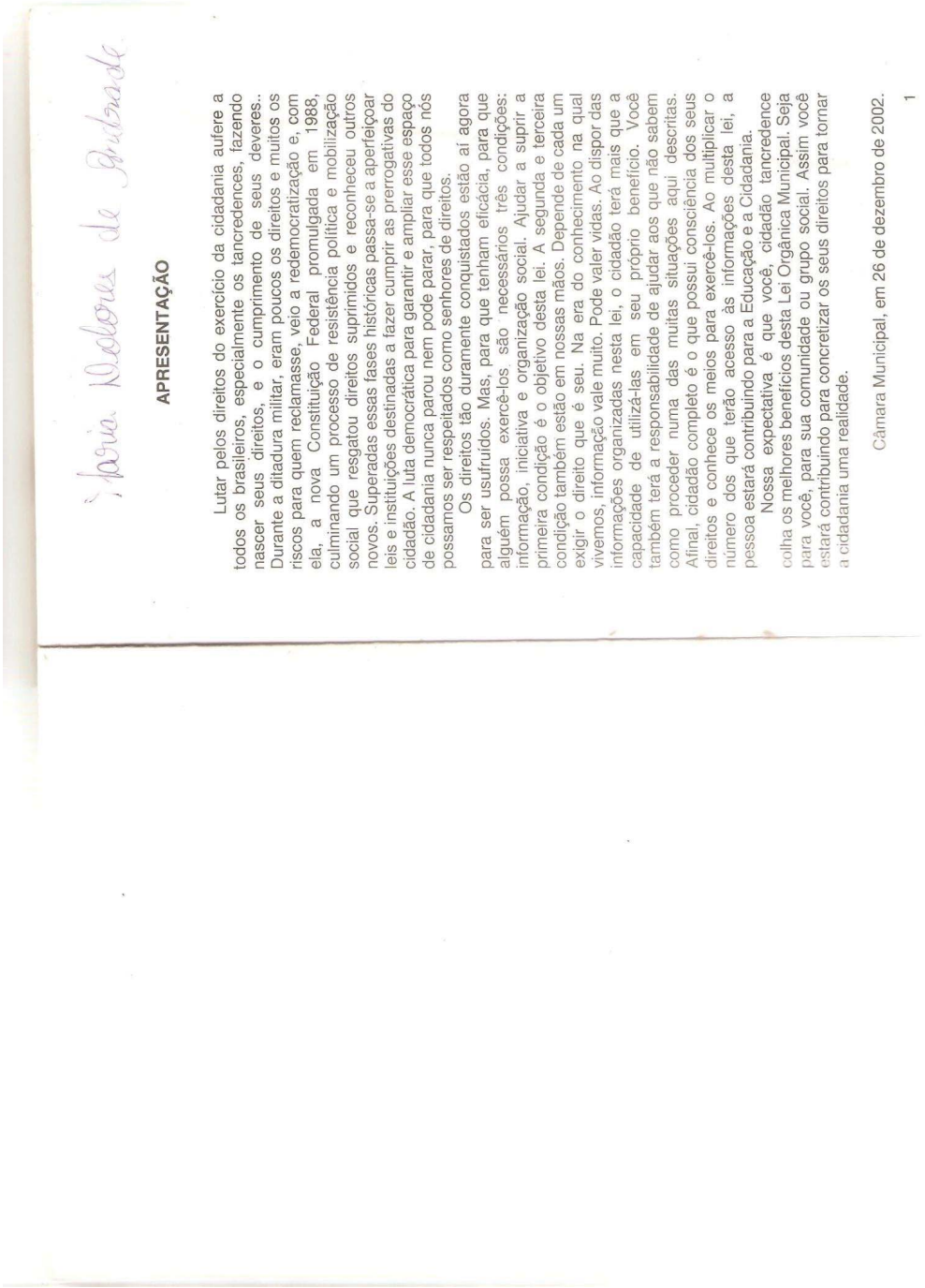

Maria Dolores de Andrade

**APRESENTAÇÃO**

Lutar pelos direitos do exercício da cidadania aufere a todos os brasileiros, especialmente os tancredences, fazendo nascer seus direitos, e o cumprimento de seus deveres.. Durante a ditadura militar, eram poucos os direitos e muitos os riscos para quem reclamasse, veio a redemocratização e, com ela, a nova Constituição Federal promulgada em 1988, culminando um processo de resistência política e mobilização social que resgatou direitos suprimidos e reconheceu outros novos. Superadas essas fases históricas passa-se a aperfeiçoar leis e instituições destinadas a fazer cumprir as prerrogativas do cidadão. A luta democrática para garantir e ampliar esse espaço de cidadania nunca parou nem pode parar, para que todos nós possamos ser respeitados como senhores de direitos.

Os direitos tão duramente conquistados estão aí agora para ser usufruídos. Mas, para que tenham eficácia, para que alguém possa exercê-los são necessários três condições: informação, iniciativa e organização social. Ajudar a suprir a primeira condição é o objetivo desta lei. A segunda e terceira condição também estão em nossas mãos. Depende de cada um exigir o direito que é seu. Na era do conhecimento na qual vivemos, informação vale muito. Pode valer vidas. Ao dispor das informações organizadas nesta lei, o cidadão terá mais que a capacidade de utilizá-las em seu próprio benefício. Você também terá a responsabilidade de ajudar aos que não sabem como proceder numa das muitas situações aqui descritas. Afinal, cidadão completo é o que possui consciência dos seus direitos e conhece os meios para exercê-los. Ao multiplicar o número dos que terão acesso às informações desta lei, a pessoa estará contribuindo para a Educação e a Cidadania.

Nossa expectativa é que você, cidadão tancredence colha os melhores benefícios desta Lei Orgânica Municipal. Seja para você, para sua comunidade ou grupo social. Assim você estará contribuindo para concretizar os seus direitos para tornar a cidadania uma realidade.

Câmara Municipal, em 26 de dezembro de 2002.

1




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

Esta Lei foi revisada e republicada na gestão (biênio 2001/2002) do Exmo. Sr. Presidente André Argolo Mendes, com o conteúdo da Emenda nº 001 de 20/12/2002 promulgada 23 de Dezembro de 2002.

**MESA DIRETORA**

ANDRÉ ARGOLO MENDES
Presidente

JOSÉ ROBERTO O. CAVALCANTE
Vice-Presidente

MANOEL ANDRADE SOUZA FILHO
1º secretário

JAILTON MODESTO DE SOUZA
2º Secretário

**VEREADORES**

ANTÔNIO OLIVEIRA DE MATOS
CASSIO NUNES DOS SANTOS
CLOVIS BRUNO DE OLIVEIRA
ELSON DOS ANJOS TOFOLO
ILVO MENEZES
JOAO HERBERT NUNES DOS SANTOS
ROBERVAL DE SOUZA BRITO

**COMISSÃO REVISORA**

A revisão desta Lei teve acompanhamento do grupo da Acessoria Jurídica da Câmara Municipal.

3

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**
***Mesa Diretora***
***1990***

OSVALDO SOUZA MENEZES
Presidente

FÁBIO FAGUNDES DE BRITO
Vice-Presidente

ANTÔNIO FRANÇA LEAL
1º Secretário

ANTÔNIO OLIVEIRA DE MATOS
2º Secretário

**VEREADORES CONSTITUINTES**

JAILTON XAVIER DE ANDRADE
ANTÔNIO DE SOUZA BARRETO
PERCÍLIA ARGÔLO DOS SANTOS
EDEVALDO GARCIA BRUNO
ALMERINDO REIS DE SOUSA

**VEREADORES QUE TOMARAM POSSE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA**

MARIA DE LURDES SANTANA
MARCIANO DA SILVA MENEZES

2




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

## ÍNDICE


PREÂMBULO ..... 07
TITULO I ..... 08
Disposições Preliminares ..... 08
TÍTULO II ..... 09
Da Competência Municipal ..... 09
TÍTULO III ..... 17
Das Vedações ..... 17
TÍTULO IV ..... 18
Da Administração Pública Municipal ..... 18
SEÇÃO I ..... 18
Disposição Gerais ..... 18
SEÇÃO II ..... 22
Dos Serviços Públicos ..... 22
SEÇÃO III ..... 27
Das Obras e Serviços Públicos Municipais ..... 27
SEÇÃO IV ..... 29
Dos Bens Municipais ..... 29
TÍTULO V ..... 30
Da Organização dos Poderes ..... 30
CAPÍTULO I ..... 30
DOS Poderes Municipal ..... 30
CAPÍTULO II ..... 31
Do Poder Legislativo ..... 31
SEÇÃO I ..... 31
Da Câmara Municipal ..... 31
SEÇÃO II ..... 35
Das Atribuições da Câmara Municipal ..... 35
SEÇÃO III ..... 38
Dos Vereadores ..... 38
SEÇÃO IV ..... 41
Da Remuneração dos Vereadores ..... 41
SUBSEÇÃO I ..... 42
Das Licenças ..... 42
SEÇÃO V ..... 44
Do Funcionamento da Câmara Municipal ..... 44





SEÇÃO VI ..... 50
Do Processo Legislativo ..... 50
SUBSEÇÃO II ..... 51
Das Leis ..... 51
SEÇÃO VII ..... 56
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária . 56
CAPÍTULO III ..... 59
Do Poder Executivo ..... 59
SEÇÃO I ..... 59
Do Prefeito e do Vice-Prefeito ..... 59
SEÇÃO II ..... 62
Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito ..... 62
SEÇÃO III ..... 67
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito ..... 67
CAPÍTULO IV ..... 68
Da Segurança Pública ..... 68
CAPÍTULO V ..... 69
Da Procuradoria Geral do Município ..... 69
CAPÍTULO VI ..... 70
Da Estrutura Administrativa ..... 70
CAPÍTULO VII ..... 71
Da Transição Administrativa ..... 71
TÍTULO VI ..... 73
Da Tributação e do Orçamento ..... 73
CAPÍTULO I ..... 73
Do Sistema Tributário Municipal ..... 73
SEÇÃO I ..... 73
Dos Princípios Gerais ..... 73
SEÇÃO II ..... 75
Das Limitações do Poder de Tributar ..... 75
SEÇÃO III ..... 77
Dos Impostos Municipais ..... 77
SEÇÃO IV ..... 78
Das Receitas Tributarias Repartidas ..... 78
CAPÍTULO II ..... 80
Das Finanças Públicas ..... 80
SEÇÃO V ..... 85





Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

Das Emendas aos Projetos Orçamentários ..... 85
SEÇÃO VI ..... 90
Da Execução Orçamentária ..... 90
TÍTULO VII ..... 91
Da Ordem Econômica ..... 91
CAPÍTULO I ..... 91
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica ..... 91
CAPÍTULO II ..... 94
Da Política Urbana ..... 94
TÍTULO VIII ..... 100
Da Ordem Social ..... 100
CAPÍTULO I ..... 100
Das Disposições Gerais ..... 100
CAPÍTULO II ..... 101
Da Saúde ..... 104
CAPÍTULO III ..... 104
Da Assistência Social ..... 105
CAPÍTULO IV ..... 106
Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer ..... 106
CAPÍTULO V ..... 110
Do Meio Ambiente ..... 110
CAPÍTULO VI ..... 114
Do Saneamento Básico ..... 114
CAPÍTULO VII ..... 115
Do Transporte Urbano ..... 116
SEÇÃO ÚNICA ..... 116
Da Política Agrícola e Viária ..... 116
CAPÍTULO VIII ..... 117
Dos Deficientes, Da Criança, Do Idoso e Da Família .. 117
CAPÍTULO IX ..... 119
Dos Recursos Hídricos ..... 119
TÍTULO IX ..... 120
Disposições Finais ..... 120




## PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

Presidente Tancredo Neves, 31 de maio de 1990.



## TÍTULO I




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Presidente Tancredo Neves, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
**Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 7º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.
***Art. 7º - A. O Município de Presidente Tancredo Neves poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou***



***entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.*** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

***Art. 7º - B. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.*** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 7º - C. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 7º - D. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

III - **elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem com aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

VI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão emissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) **serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos serviços públicos;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos, servidores municipais;

XI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da



União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental,;

XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XIV - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais, que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XV - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XVI - prestar, com recursos próprios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado ou mediante convênio com entidade especializada, assistência médico-hospitalar de pronto-socorro à população;

XVII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XVIII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XX - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXI - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

XXII - promover a cultura e a recreação;
XXIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
XXIV - preservar as florestas, a fauna e a flora;
XXV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
XXVI - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
XXVII - realizar programas de alfabetização;
XXVIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
XXIX - elaborar e executar o plano diretor;
XXX - executar obras de:
a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
d) construção e conservação de estradas vicinais;
e) edificação e conservação de prédios públicos;
**XXXI - Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**XXXII - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinado-os:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**a) os locais de estacionamento;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**b) a denominação, numeração e emplacamento.**
**c) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.**
XXXIII - conceder licença para:
a)localização, instalação e funcionamento de



estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
**b) a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e) prestação dos serviços de táxis;
**XXXIV - revogar ou cassar a autorização ou a licença dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
XXXV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXVI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
XXXVII- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;
XXXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XL - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XLI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

**XLII - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

XLIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

**XLIV - conceder ou renovar a autorização ou a licença dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XLVI - promover o fechamento dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.**

**XLVII - Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;**

**XLVIII - Dispor sobre o controle da poluição ambiental;**

**XLIX - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.**

**L - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.**

14

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 9º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de

15




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

**Parágrafo Único. O município no exercício da competência suplementar:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



II - **Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.**

TÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público notório;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

V - **admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

VI - **Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A administração pública Municipal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos



públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - **(Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 13 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os correntes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 1º - A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo ficará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspendidos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por



qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em lei federal.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**§ 6º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 7º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 12 - A. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I - A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**II - O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.**

**Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.**

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 13 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais de Presidente Tancredo Neves, os seguintes direitos, dentre outros assegurados pela Constituição Federal:

**I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

**V - salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**VI - Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.**

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

**IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**X - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei.**

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

**XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

XVIII - seguro contra acidente de trabalho;
XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 14 - O servidor Público Municipal de Presidente Tancredo Neves será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 15 - Ao Servidor Público Municipal de Presidente Tancredo Neves, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 16 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



**§1º O servidor público estável só perderá o cargo:**

**I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;**

**II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;**

**III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.**

**§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 17 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

**I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

II - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde a associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas publicas e de economia mista, todos






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho,

VIII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

**Art. 17 - A. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 18 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos em comissão, demissíveis "ad nutum" ou aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 18 - A. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 18 – B. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.**

Art. 19 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 19 - A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 19 – B. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 20 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios ou estabelecer convênio com a união e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

**Art. 20 - A. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 21 - A lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**

## SEÇÃO III
## DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 21 - A. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração**




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 21 – B. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:**

**I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.**

**II - Os direitos dos usuários.**

**III - A política tarifária.**

**IV - A obrigação de manter serviço adequado.**

**Art. 21 – C. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 21 – D. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 21 – E. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.**



**SEÇÃO IV**
**DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 21 – F. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**a) doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;**

**b) Permuta;**

**c) na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfitêutico.**

**II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:**

**a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;**

**b) Permuta;**

**c) Ações, que serão vendidas em bolsa.**

**Art. 21 – G. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 21 – H. O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 21 – I. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 21 – J. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 21 – K. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 22 - São Poderes do Município de Presidente Tancredo Neves, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.



**Art. 22 - A. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de dezoito anos;
VII - ser alfabetizado.

§ 2º - É fixado em onze o número de vereadores do município de Presidente Tancredo Neves, obedecidas as exigências do artigo 56 do Ato das Disposições Transitórias






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 26 - Salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 27 - A sessão legislativa ordinária não poderá ser interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 28 - As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária itinerante, dentro dos limites do Município de Presidente Tancredo Neves, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.** (Emenda nº de / /2002)

**§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá o horário para a realização de sessões ordinárias e extraordinárias da mesma.



da Constituição Estadual da Bahia, quanto ao critério de convocação dos respectivos suplentes, para preenchimento das vagas existentes, relativamente à presente legislatura.

**§ 3º - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior a eleição.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

**§ 2º - A. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - **pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo** deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**§ 4º - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 29 - O Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações, será considerado presente à sessão da Câmara.

**Art. 29 - A. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**a) código tributário do município;**
**b) código de obras ou edificações;**
**c) estatuto dos servidores públicos municipais;**
**d) criação de cargos e aumento de vencimento;**
**e) recebimento de denúncia contra prefeito, vice-prefeito e vereadores;**
**f) fixação de vencimentos de prefeito, vice-prefeito e vereadores;**
**g) rejeição de veto do prefeito.**
**h) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.**
**i) a aprovação de leis complementares.**

**Parágrafo Único. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:**

**a) A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.**
**b) A destituição de componente da Mesa.**



**c) A representação contra o Prefeito Municipal.**
**d) A aprovação de emenda à Lei Orgânica.**
**e) A aprovação de proposta para mudança do nome do Município.**
**f) A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.**
**g) O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.**

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;
II - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
III - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
IV - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura e créditos suplementares e especiais;
V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
VI - concessão de auxílios e subvenções;
VII - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
VIII - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
IX - alienação de bens públicos;
X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como afixação dos






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

respectivos vencimentos;

XII - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

XV - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XVI - delimitação do perímetro urbano;

XVII - transferência temporária da sede do governo municipal;

XVIII - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XXI - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XXII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXIII - organização dos serviços públicos.

Art. 31 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos



respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões ou da sua sede;

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVIII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I da constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXIX - fixar, observado o que dispõem o artigo 12, inciso XI desta Lei Orgânica, e os artigos 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

**XXXV - Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XXXVI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.**

**XXXVII- Julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei.**

***XXXVIII- Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria***






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

***absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.***

**XXXIX - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões.**

**XL - Apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.**

SEÇAO III
DOS VEREADORES

Art. 32 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do artigo 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que, o voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

38

Art. 33 - É vedado ao Vereador desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - **aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Desde a posse:

I - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

IV - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere este artigo.

**Parágrafo único: Desde a posse:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;**

II - **exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;**

39




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

III - **ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;**

IV - **patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere este artigo.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ,ou de improbidade administrativa;,

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**VII - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**VIII - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;**

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



**§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 5º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

**Art. 35 - A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura para subseqüente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Parágrafo único (Revogado pela Emenda nº 01 de**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo**

**Nº 000018** **Estado da Bahia - segunda-feira, 23 de janeiro de 2017** **Ano 2**


20/12/2002)
**Art. 36 – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

Parágrafo único - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) do valor da remuneração do Vereador.

**Art. 37 - A remuneração dos Vereadores será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título, de acordo com o art. 39, § 4º da Constituição Federal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 1º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.
§ 2º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no parágrafo anterior deste artigo.
**§ 3º - O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a freqüência nas sessões ordinárias.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 38 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem dos integrantes da Mesa Diretora e dos demais Vereadores.
Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

**Art. 39 – O total da despesa mensal da Câmara Municipal atenderá ao disposto no art. 29 - A. da Constituição Federal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



SUBSEÇÃO I
DAS LICENCAS

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;
II - **para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
IV - **A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no artigo 33 desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇAO V
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

**§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 43 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 44 - A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumira a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 45 - No ato da posse os Vereadores deverão






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 46 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.



§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.47 – A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa Diretora, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa Diretora da Câmara dessa designação.

Art. 48 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-Líder.

Art. 49 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
IV - periodicidade das reuniões;
V - comissões;
VI - sessões;
VII - deliberação;
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 50 - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 51 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não

48

aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios;
XI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara:
XIII - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
XIV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XVI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 52 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
I - na eleição da Mesa Diretora;
II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou dê maioria absoluta dos membros da Câmara:

49




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - nas votações secretas.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - decretos legislativos;
VI - resoluções.

Art. 54 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - **de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular, onde se manifeste no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**§ 4º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida for prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



**§ 5º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 54 - A. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação.** (Emenda nº de / /2002)

**Art. 54 – B. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

SUBSEÇÃO I
DAS LEIS

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - Para o recebimento, pela Câmara, do projeto de iniciativa popular, exigir-se-á a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

competente, contendo a informação do número de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara assegurará e disporá sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 57 - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras de Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
V - Código de Zoneamento;
VI - Código de Parcelamento do solo;
VII - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
IX - Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 58 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, da

52

administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
V - **Fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 59 - É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade da composição da Câmara.

**Art. 59 - A. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

53




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

Art. 60 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.
§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados pela Câmara no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto a leis orçamentárias.
§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 62 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público,



vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 61 (sessenta e um) desta Lei Orgânica.
§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
**§ 7º - Se não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 1º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá a Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.
§ 9º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 64 -O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

Interno da Câmara Municipal, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 65 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

**§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido como auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 3º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro anterior.

§ 4º - Se até o prazo estabelecido no parágrafo anterior não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização, criada pela Câmara Municipal, o fará em 30 (trinta) dias.

§ 5º - Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara Municipal através de edital as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.



§ 6º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do parecer prévio.

§ 7º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 8º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 9º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 66 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 08 (oito) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios, irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**§3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

(Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**§4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 67 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

58

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município de Presidente Tancredo Neves.

59




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 70 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucederá-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 72 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.
§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o



período dos antecessores.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

**Art. 74 - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 75 – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

Parágrafo único - A remuneração do Vice-Prefeito que também consiste de subsídio e verba de representação, respectivamente, a 50% (cinqüenta por cento) do valor do subsídio e verba de representação atribuídos ao Prefeito.

Art. 76 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - O Prefeito não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.
§ 2º - O Prefeito não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.
§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.
**§ 4º – O Prefeito não poderá ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**§ 5º – O Prefeito não poderá fixar residência fora do**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**Município.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 76 - A. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 77 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
II - em gozo de férias;
III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 78 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 79 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

62

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias e demais atos para sua fiel execução;
VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
IX - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março, as contas do Executivo relativas ao exercício financeiro anterior;
XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
XII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
XIII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
**XIV - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
XV - prestar a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta)

63




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

**XVI - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

**XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

XX - informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII - dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos

64

contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**XXIX - Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XXX - Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XXXI - Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XXXII - Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XXXIII - Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XXXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XXXV - Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XXXVI - Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.**

**XXXVII - Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**XXXVIII - Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

65




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XXIV, XXV e XXVII deste artigo.
§ 2º - Poderá o Prefeito, a qualquer tempo, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 80 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.
§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinarão envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.
§ 3º - Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.
§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o juramento.

Art. 81 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 82 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.



Art. 83 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
III - infringir as normas dos artigos 73 e 76, desta Lei Orgânica;
IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO III
## DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art 84 - Os Secretários Municipais, os diretores ou detentores de cargos equivalentes nos órgãos da administração pública direta, como agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito e devem ser escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e em pleno gozo dos direitos políticos.

§ 1º - Os cargos referidos neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.
§ 2º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 85 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, diretores ou equivalentes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, portarias, regulamentos e atos similares;
III - apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretaria;






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 86 - Os Secretários, Diretores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 87- Os Secretários, Diretores ou equivalentes, no ato da posse e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 88 - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
**§ 3º - A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.**
(Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:**
**a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;**
**b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do**



**poder de polícia do Município;**
**c) a segurança das autoridades municipais;**
**d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;**
**e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.**

**II - o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual.**

**III - a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.**

CAPITULO V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 89 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 90 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000018 | Estado da Bahia - segunda-feira, 23 de janeiro de 2017 | Ano 2


se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção, da Ordem dos Advogados do Brasil em realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada



por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 92 – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**I – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**II – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**III – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**IV – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**V – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**VI – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**VII – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**VIII – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**Art. 92 – A. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

se necessárias;

§ 2º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados: (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 92 – E. Concluídos o trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de transmissão de Cargo. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 93 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, salvo nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo único - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 94 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:



novo titular eleito. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 92 – B. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subseqüente àquele em que ocorreram as eleições. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 92 – C. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 92 – B. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 92 – D. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar: (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subseqüente àquele em que se deram as eleições;

c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

d) a relação dos documentos existentes em cofre;

e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações,






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

de 20/12/2002)

I - **As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.**
II - **O lançamento e a forma de sua notificação.**
III - **Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.**
IV - **A progressividade dos impostos.**

**Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.**

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 95 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
VI - instituir impostos sobre:

75

I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;
II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
**Art. 94 - A. Lei complementar estabelecerá:** (Emenda nº 01

74




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
**§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida, exceto em caso de calamidade pública ou grande**



**relevância social, mediante lei municipal específica.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

## SEÇAO III
## DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 96 - Compete ao Município constituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
**II - (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

**§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e**
**II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel**

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens





Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos 10% (dez por cento) que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes que serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 97 - A. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Parágrafo Único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;**

II - **ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.**

**Art. 98 - Caberá a lei complementar federal:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **definir valor adicionado para fins do disposto no**



imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

**§3º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **fixar as suas alíquotas máximas;**

II - **excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.**

**§ 4º - (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS

Art. 97 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda, provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nelas situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único seguinte;

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**art. 97, parágrafo único;**

II - **estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 97, inciso V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;**

III - **dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações prevista no art. 97.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Parágrafo único. O tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 99 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 100 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

**§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a**



**inclusão.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

V - **Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

*VI - As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.*

VII - **A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente.**

VIII - **disporá também sobre:**

**a) equilíbrio entre receitas e despesas;**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;**

**c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**

**d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.**

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I **- o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**V - O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 4º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de**



**receita, nos termos da lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 5º. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 6º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I **- exercício financeiro;**

II **- vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;**

III **- normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.**

**Art. 101 - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica do Município serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 102 - Os orçamentos previstos no §3º, I e III, do artigo 100, compatibilizado com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 103 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

crédito de qualquer natureza e objetivo.

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais.-

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 97, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 100, § 4º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**X - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

84

(Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 96 , e dos recursos de que trata o art. 97, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

SEÇÃO V

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 104 - Os projetos de lei relativos ao pleno plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e. emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e

85




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer os seguintes prazos para**



**encaminhamento e apreciação:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **para o primeiro ano da nova legislatura:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;**

**b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;**

**c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;**

II - **para os demais anos da legislatura:**

**a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;**

**b) os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.**

**§ 6º - A. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.** (Emenda nº de / /2002)

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 104 - A. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Parágrafo Único. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 8% (oito por cento) do Orçamento Total do Município.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 104 – B. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 105 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.**

II - **Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

**§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:**



(Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **de indenização por demissão de servidores ou empregados;**

II - **relativas a incentivos à demissão voluntária;**

**§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:** (Emenda nº de / /2002)

I - **6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;**

II - **54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.**

**Art. 105 - A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **mensalmente, o balancete resumido da recita e da despesas;**

II - **mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;**

III - **anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.**

IV - **o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.**

**Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 105 – B. Incumbe ao Município, dar a mais ampla**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



SEÇAO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 106 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 107 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 108 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outras que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 109 - O Município, na sua circunstância territorial e






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

**§ 1º - É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**§ 2º - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**§ 3º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dar,á tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**§ 4º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



I - **regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;**
II - **proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;**
III - **subordinação a uma secretaria municipal;**
IV - **adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
V - **orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.**

Art. 110 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;
II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
III - os direitos dos usuários;
IV - a política tarifária;
V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 111 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 112 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**§ 1º - É dever do Município colaborar na execução da Reforma Agrária, visando à fixação do homem a terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua promoção social, prestando assessoria técnica-jurídica que lhe assegure estes objetivos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**§ 2º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**§ 3º - O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor, com o objetivo de aumentar a sua produção, apoiando-o e estimulando formas associativas de organização e cooperativismo no meio rural, especialmente a produção comunitária de alimentos básicos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

## CAPÍTULO II
## DA POLÍTICA URBANA

Art. 113 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.
§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.



§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
**§ 5º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
I - parcelamento ou edificação compulsórios;
II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 113 - A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 114 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

**Art. 114 – A. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **A urbanização e regularização de loteamentos.**
II - **O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.**
III - **A preservação, a proteção e a recuperação do**




cmpresidentetancredoneves.ba.airdoc.com.br
Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

meio ambiente e da cultura.

IV - A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

V - A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

**Art. 114 – B. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - Normas relativas ao desenvolvimento urbano.

II - Política de formulação de planos setoriais.

III - Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.

IV - Proteção ambiental.

**Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - Regulamentação do zoneamento.

II - Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.

III - Aprovação ou restrição de loteamentos.

IV - Controle das construções urbanas. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

V - Proteção da estética da cidade.

VI - Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.

VII - Controle da poluição.

**Art. 114 – C. Para a elaboração das partes que compõem**



**o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:** (Emenda nº de / /2002)

I - **O planejamento global do Município, com vistas:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

a) **à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e. na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;**

b) **à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.**

II - **A preservação do meio ambiente, em especial:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

a) **pela projeção recomenda das novas ligações viárias;**

b) **pela liberação e implantação ordenada de**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, os que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V - A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 114 – D. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 114 – E. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 114 – F. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento. (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 114 – G. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.(Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 115 -As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e



novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de: (Emenda nº de / /2002)

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos: (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 116- O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 117 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos a Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

## TÍTULO VIII
## DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 118 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.
**Parágrafo Único. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 119 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.



**Art. 119 - A. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

### CAPÍTULO II
### DA SAÚDE

**Art. 120 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.
**IV - Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**V - Universalização dos serviços.**
**VI - Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.**
**VII - Hierarquização do Sistema.**
**VIII - Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.**

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.





cmpresidentetancredoneves.ba.airdoc.com.br
Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 4º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;**

**II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;**

**IV - dignidade e qualidade no atendimento.**

**§ 5º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;**

**II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;**

**III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;**

**IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;**

**V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;**

**§ 6º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 7º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art.121 - Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano,

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 122 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

**Art. 122 - A. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Parágrafo Único - O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 122 – B. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 96 e dos recursos de que trata o art. 97, desta Lei Orgânica.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 123 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

**Art. 123 - A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:** (Emenda nº de / /2002)

I - **Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.**

II - **Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.**

**Art. 123 – B. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 123 – C. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;**

II - **a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;**

III - **a proteção e encaminhamento de menores**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**abandonados;**

IV - **o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;**

V - **o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;**

VI - **o agenciamento e a colocação de mão- de- obra local;**

VII - **a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.**

**Parágrafo Único. É facultado ao Município no estrito interesse público:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;**

II - **firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistências social à comunidade local;**

III - **estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.**

**Art. 123 – D. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 124 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.



§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos municipais;

II - vinte e cinco por cento, no mínimo, dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinado ao Município.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 125 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 126 - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 127 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei complementar, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

Parágrafo único - Os diretores e vice-diretores municipais de educação serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 128 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados,

III - livre acesso aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 129 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.



**Art. 129 - A. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 130 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 131 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.**

**II - O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.**

**III - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.**

**IV - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - **exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

VI - **proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambientar;

VIII - não permitir o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

111

**criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.**

V - **Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana.**

VI - **Construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência.**

**VII – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.**

**Parágrafo Único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

Art. 132 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

**Art. 133 – O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao

110




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

IX - não permitir o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;

X - não permitir a instalação de aterro sanitário e depósito de lixo a menos de um raio de quatro quilômetros.

**XI - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

XII - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.

XIII - incentivar as atividades de conservação ambiental.

XIV - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

**§ 2º - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a projeção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 5º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



**§ 6º. Fica proibida a saída de madeira, de qualquer espécie, para fora do Município.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 7º - Cabe ao Municipio, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, especialmente tornando de utilidade pública e de uso comum os rios, cursos e mananciais de água, proibindo o represamento para uso privativo de particular, em prejuízo da coletividade, e estabelecer programas de combate à poluição já existente.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 8º - A autorização por funcionário investido de autoridade e competência de ato ou fato que agrida ao meio ambiente e ofenda à saúde pública importará em perda da função ou cargo público, em procedimento próprio, além de outras penas previstas em lei.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 133 - A. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Parágrafo Único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 133 – B. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 134 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei complementar, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade de Presidente Tancredo Neves.

CAPÍTULO VI
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 135 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada aos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e pela União.

§ 1º - Os serviços definidos neste artigo são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.
§ 2º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços públicos na forma da lei.
§ 3º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.



§ 4º - É obrigatória a implantação de redes de esgoto e drenagem nos novos arruamentos e loteamentos.
**§ 5º - É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básicos, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei, desde que:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I - não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;**
**II - atendam as diretrizes de promoção da saúde pública.**

**§ 6º - Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 135 – A. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I - Ofertas de lotes urbanizados.**
**II - Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.**
**III - Atendimento prioritário à família carente.**
**IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.**

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE URBANO






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

Art. 136 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 137 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão, não podendo a concessão ou a permissão para exploração do serviço ser em caráter de exclusividade.

§ 1º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.
§ 2º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.
§ 3º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.
§ 4º - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

SEÇÃO ÚNICA
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E VIÁRIA

Art. 138 - É dever do Município construir estradas vicinais e mantendo as já existentes, de forma a garantir o perfeito escoamento da produção agrícola das comunidades rurais, com destinação de recursos que deverão ser consignados nos orçamentos anuais para o setor.

Art. 139 - O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor rural, como objetivo de aumentar a sua produção, apoiando e estimulando as formas associativas de organização e cooperativismo, especialmente a produção comunitária de alimentos básicos.



Parágrafo único - Dentre os programas de apoio ao pequeno produtor rural a serem criados, assegurar-se-ão:

I - distribuição de sementes e insumos necessários à produção;
II - assistência técnico-científica, visando o planejamento, garantia e melhoria da produção;
III - celebração de convênios com os órgãos competentes para a execução do programa de eletrificação rural.

## CAPÍTULO VIII
## DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA FAMÍLIA

**Art. 140 - Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 1º - O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta à população.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**§ 2º. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)
**§ 3º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

Art. 141 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 142 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**Art. 142 - A. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 142 – B. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **amparo às famílias numerosas e sem recursos;**

II - **promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimentos e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;**

III - **estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da**



**juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;**
- **colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;**

V - **amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;**

VI - **colaboração com a União, com o Estado, e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.**

## CAPÍTULO IX
## DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 142 – C. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

I - **a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;**

II - **a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;**

III - **a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;**

IV - **o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;**

V - **a manutenção da capacidade de infiltração do solo;**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

**VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.**

**Parágrafo Único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 142 – D. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinqüenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.** (Emenda nº de / /2002)

**Parágrafo Único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 142 – E. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)



## TÍTULO IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 144 - São considerados estáveis, os servidores referidos públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal tenham completado pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal,

§ 1º- O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.
§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

**Art. 145 – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**Art. 146 – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**Art. 147 – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

**Art. 148 – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

Parágrafo único - Os efeitos dos atos a serem baixados na forma deste artigo, vigerão a partir de 11 de abril de 1990.

Art. 149 - O Município mandará imprimir exemplares desta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas, nas entidades representativas da comunidade e dentre o povo em geral, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 149 - A. Incumbe ao Município:** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não**






Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - *manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.*

**Art. 149 – B. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Parágrafo Único. As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem, pelo Município.** (Emenda nº 01 de 20/12/2002)

**Art. 150 – (Revogado pela Emenda nº 01 de 20/12/2002)**

Art. 151 -0 Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 152 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

MESA CONSTITUINTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE

122

PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 31 DE MAIO DE 1990.

JAILTON XAVIER DE ANDRADE
Presidente Constituinte

ANTÔNIO DE SOUSA BARRETO
Relator Geral Constituinte

ANTÔNIO OLIVEIRA MATOS
Relator Geral Constituinte

PERCÍLIA ARGÔLO DOS SANTOS
Secretária Constituinte

VEREADORES CONSTITUINTES:

Antônio França Leal

Almerindo Reis de Sousa

Edevaldo Garcia Bruno

Osvaldo Souza Menezes

Fábio Fagundes de Brito

123




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANDRÉ ARGOLO MENDES
Presidente

JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CAVALCANTE
Vice-Presidente

MANOEL ANDRADE SOUZA FILHO
1º Secretário

JAILTON MODESTO DE SOUZA
2º Secretário

125

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE

CLOVIS BRUNO DE OLIVEIRA
MEMBRO

CÁSSIO NUNES BORRANTES
MEMBRO

Vereadores que elaboraram a Lei Orgânica do Município de Presidente Tancredo Neves, em 31 de Maio de 1990.

Osvaldo Souza Menezes - Presidente
Fábio Fagundes de Brito - Vice-Presidente
Antônio França Leal - 1º Secretário
Antônio Oliveira de Matos - 2º Secretário
Jailton Xavier de Andrade - Vereador
Antônio de Souza - Vereador
Percilia Argolo dos Santos - Vereadora
Edevaldo Garcia Bruno - Vereador
Almerindo Reis de Souza - Vereador

Vereadores que tomaram posse após a promulgação da Lei Orgânica.

Maria de Lurdes Santana - Vereador
Marciano da Silva Menezes - Vereador

124




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

127

**AGRADECIMENTOS**

À s Igrejas
Às Entidades Representativas
À Comunidade
A todos que colaboram direta ou indiretamente para elaboração desta Lei Orgânica.
A todos que colaboram direto ou indiretamente para elaboração destas Emendas a Lei Orgânica.

126

PLENÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Antônio Oliveira de Matos
Vereador

Cássio Nunes dos Santos
Vereador

Otovis Bruno de Oliveira
Vereador

Elson dos Anjos Tóroto
Vereador

Ilvo Menezes
Vereador

João Herbert Nunes dos Santos
Vereador

Roberval de Souza Brito
Vereador




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo**

**Nº 000018** **Estado da Bahia - segunda-feira, 23 de janeiro de 2017** **Ano 2**


## HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada
Musica de Francisco Manoel da Silva

I

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

II

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
- Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

## VEREADORES QUE APROVARAM A EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES NO PERÍODO DE 2001 À 2004



André Argolo Mendes
Presidente



José Roberto Oliveira Cavalcante
Vice-presidente



Manoel Andrade Souza Filho
1º Secretário



Jailton Modesto de Sousa
2º Secretário



Antônio Oliveira de Matos



Cássio Nunes dos Santos



Clóvis Bruno de Oliveira



Elson dos Anjos Tofolo



Ilvo Menezes



João Hebert Nunes dos Santos



Roberval dos Santos Brito

128




Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 878E1EA8E3EBBFB51E4F6917DBF63D22